



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
73ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ACPCiv 1000436-37.2020.5.02.0073**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte:

### **S E N T E N Ç A**

Em 13.04.2020, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Ação Civil Pública em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, com pedido de tutela de urgência, pleiteando que, em razão da atual pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), a Ré adote diversas medidas com a finalidade de mitigar os riscos a que estão expostos os trabalhadores da plataforma de entrega de produtos gerenciada pela Ré (*Uber Eats*). Atribuiu o valor de R\$ 1.000.000,00. Juntou documentos.

Deferida em parte a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, em 14.04.2020 (ID. eace382). Na mesma decisão, tratando-se de controvérsia em matéria exclusivamente de direito, determinou-se a citação da Ré para apresentar defesa, com prazos de réplica e razões finais, designando-se audiência de julgamento para 11.05.2020.

A Ré impetrou Mandado de Segurança (Autos nº 1001102-63.2020.5.02.0000), sendo concedida parcialmente a liminar em 17.04.2020, suspendendo os efeitos da tutela de urgência concedida nesta Ação, inclusive quanto à correspondente multa diária (ID. 59654b5).

Diante da liminar deferida no Mandado de Segurança, suspendeu-se o cumprimento da determinação contida na decisão ID. eace382, até decisão definitiva acerca do referido *mandamus* (ID. 4806583).

Informações prestadas por este Juízo, em sede de Mandado de Segurança, em 22.04.2020 (ID. 4382cde).

Recebida a defesa apresentada pela Ré (ID. 3f27911), com respectivos documentos.

Em 12.05.2020, julgamento convertido em diligência para verificar o interesse das partes em audiência telepresencial para tentativa de acordo (ID. 27428df).

A decisão ID. 2f2f777 entendeu por bem em não designar audiência conciliatória, considerando que o Autor requereu a dispensa de referida sessão (ID f0214ad).

Contudo, em réplica (ID. 5c6594d), o *Parquet* pugnou pela designação de audiência de conciliação virtual.

Assim, diante das manifestações das partes (ID 4a98844 e 5c6594d), em 11.06.2020 foi determinada a designação de audiência para tentativa de conciliação (ID. 75d9bcf).

Audiência realizada em 19.6.2020 (ID. a8f3b83), na qual as partes requereram prazo para apresentação de suas respectivas propostas de acordo.

Manifestações das partes vieram aos autos (ID. 2612ba1 e ID. edcbb08).

Realizadas novas audiências para tentativa de acordo em 10.07.2020 (ID. ac0645a) e 27.07.2020 (ID. f65ac43), as quais restaram infrutíferas.

Não sendo necessária a produção de prova oral por se tratar de controvérsia eminentemente de direito, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais facultadas às partes.

Eis o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I. Preliminarmente**

#### **- Ilegitimidade Ativa**

Por certo que o Autor possui legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública, eis que compete ao Ministério Público do Trabalho “*promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*”, nos termos do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 75 de 1.993.

Ademais, o artigo 6º da Constituição Federal elenca a saúde como um dos direitos sociais a serem garantidos.

Logo, o Autor possui legitimidade para a presente ação, a qual se refere a interesse coletivo, e não a direitos individuais heterogêneos.

Desse modo, afasto a preliminar arguida.

#### **- Incompetência**

Na presente demanda, o Autor busca a tutela relacionada à saúde dos trabalhadores que prestam serviços através do aplicativo da Ré denominado *Uber Eats*.

A “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” é direito consagrado aos trabalhadores, conforme inciso XXII, artigo 7º da Constituição Federal.

Após a Emenda Constitucional n. 45, a competência desta Especializada não mais se restringe às questões atinentes aos casos em que se discute o vínculo empregatício, eis que esta passou a apreciar e julgar os litígios decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo (art. 114, inc. I, CF/88).

Logo, esta Justiça Especializada possui competência para apreciar a presente demanda.

Ademais, observa-se o pacificado na OJ 130 da SBDI-II do C. TST, ou seja, há competência concorrente de qualquer das varas do trabalho da sede do E. TRT, sendo prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. Logo, competente esta Vara para apreciação e julgamento desta Ação.

Rejeito, assim, a preliminar de incompetência.

#### **- Falta de Interesse de Agir**

Há interesse de agir, eis que o Autor necessita provocar o Judiciário para obter a satisfação dos direitos perquiridos, bem como a ação civil pública corresponde ao meio adequado para tanto, sendo que a decisão judicial será útil às partes.

Logo, por presentes a necessidade, a adequação e a utilidade, rejeito a preliminar arguida pela Ré.

#### **- Inépcia**

A exordial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, ou contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis, ou quando dos fatos não decorrer logicamente o pedido (art. 330, NCPC). Porém, não se verifica qualquer desses vícios na peça de ingresso, a qual se faz plenamente inteligível, atendendo os requisitos da petição inicial e propiciando a ampla defesa à Ré, que ofereceu peça contestatória na qual refutou todos os pedidos deduzidos pelo Autor.

Por tais motivos, rejeito a preliminar arguida, nestes termos.

### **- Impugnação ao Valor da Causa**

O valor atribuído na peça vestibular apresenta-se em conformidade com a expressão patrimonial dos pedidos deduzidos pela parte demandante, atendendo ao previsto no artigo 292 do CPC/2015, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, por autorização do artigo 769 da CLT.

Logo, rejeito a impugnação ao valor da causa.

## **II. Do Mandado de Segurança e da Tutela de Urgência - Inexistência de Prejudicialidade**

A Ré impetrou Mandado de Segurança junto ao E. TRT da 2ª região (Autos nº 1001102-63.2020.5.02.0000), no qual foi concedida parcialmente a liminar, suspendendo os efeitos da tutela de urgência concedida nesta Ação, inclusive quanto à correspondente multa diária.

Em face da liminar do *mandamus*, o *Parquet* interpôs Agravo Regimental que aguarda julgamento.

Assim, considerando que não há decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança em questão, observar-se-á a Súmula 626 do C. STF, a qual ora se transcreve *in verbis*:

*“A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.”*

Tendo em vista que a discussão vertida em sede de Mandado de Segurança refere-se à antecipação da tutela outrora parcialmente deferida, passo ao julgamento de mérito das questões debatidas nos presentes autos em sede de tutela definitiva.

Logo, no caso de julgamento pela procedência total ou parcial dos pedidos desta ação, não ocorrerá antecipação dos efeitos de referida decisão, sendo que **a suspensão da liminar vigora até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança, na esteira do pacificado na Súmula 626 do C. STF.**

## **III. Do Mandado de Segurança e da Tutela de Urgência - Inexistência de Prejudicialidade**

Não há relação de prejudicialidade entre a presente demanda e a mediação pré-processual que tramita no E. TRT, por requerimento do SINDIMOTOSP, razão pela qual passo ao julgamento de mérito das questões debatidas nos presentes autos.

## **IV. Do Mérito**

Aduz o Autor que, diante do atual cenário de pandemia decorrente da propagação da Covid-19 em todo o território nacional, expediu a Nota Técnica CONAFRET nº 01/2020, com medidas para a contenção do alastramento da doença em relação aos trabalhadores em transporte de mercadorias e de transporte de passageiros por plataformas digitais.

Alega, em suma, que encaminhou notificação à Ré com recomendações sobre as medidas necessárias à proteção dos entregadores que prestam serviços através da plataforma de entrega de produtos gerenciada pela mesma (*Uber Eats*). Acrescenta que “*as informações e medidas tomadas pelos Procuradores da 2ª Região em relação às empresas de entregas por aplicativos foram reunidas e estão sendo acompanhadas por meio de um procedimento promocional específico, PROMO nº. 001644.2020.02.000/6, bem como, no caso em questão, por meio do Inquérito Civil Público no. 004321.2019.02.000/3*”. No entanto, frisa que as medidas adotadas pela Ré se mostraram insuficientes, bem como não ficou demonstrado o cumprimento satisfatório destas, fundamentando-se inclusive nas declarações prestadas por alguns trabalhadores no inquérito mencionado.

Em sua defesa, a Ré sustenta que “*intermedeia digitalmente aqueles que utilizam o seu aplicativo para oferecer serviços e produtos (sendo eles os "Restaurantes" e os "Parceiros" que realizarão o envio do produto preparado pelo Restaurante), com aqueles que fazem os pedidos aos Restaurantes (os "Usuários")*. Em outras palavras, pelo aplicativo *Uber Eats* é feita a intermediação digital entre três figuras: o Restaurante (que oferece o produto), o Usuário (que solicita o produto) e o Parceiro (entregador que faz com que o produto chegue ao Usuário)” (ID. 3f27911, p. 39). Assevera, em resumo, que os entregadores não são seus empregados e aduz que “*não possui qualquer obrigação legal, mas, considerando a sua responsabilidade social enquanto empresa, já adotou e continua adotando, voluntariamente, medidas de informação, prevenção e combate à disseminação da COVID-19 e apoio aos parceiros no Brasil e no mundo. Conforme demonstrado nos autos do IC e será demonstrado nos tópicos subsequentes da presente defesa. A Ré adotou uma série de medidas que inclusive vão além das medidas adotadas pelo MPT*”.

Analiso.

*A priori*, conforme já exposto no tópico desta decisão que apreciou a preliminar de incompetência, a presente ação trata dos direitos dos trabalhadores que prestam serviços através da plataforma digital gerenciada pela reclamada, denominada *Uber Eats*, especificamente no sentido de que sejam adotadas medidas para a contenção do alastramento da doença em relação a tais trabalhadores, aos quais se garante a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (art. 7º, inc. XXII, CF/88). Desse modo, trata-se aqui da relação de trabalho em sentido amplo, não se discutindo nesse feito a natureza jurídica do liame entre tais trabalhadores e a Ré.

Tecidas tais considerações, passo a apreciar.

No dia 26.2.2020, houve confirmação do primeiro caso de Covid-19 no Brasil (fonte: “<https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo>”).

É sabido que a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia mundial do vírus Covid-19 (coronavírus) em 11.3.2020 (fonte: “<https://www.paho.org/bra/>”).

Em 20.3.2020, decretado estado de calamidade pública em todo o território brasileiro.

Nesse mesmo sentido, a facilidade de propagação do vírus levou diversos gestores públicos a determinar a suspensão das atividades não essenciais em diversas unidades da Federação e outras políticas de isolamento social a fim de reduzir o crescimento do número de pessoas infectadas.

Os dados de 13.8.2020 registram 224.140 casos confirmados do vírus Covid-19 e 10.311 óbitos somente na cidade de São Paulo/SP (fonte: “<https://www.seade.gov.br/coronavirus/>”).

Nesse contexto, em especial considerando a recomendação dos especialistas na área de saúde quanto ao isolamento social e à restrição de circulação e aglomeração de pessoas, houve também um conseqüente crescimento na demanda por recebimento em casa de medicamentos, alimentos e outros produtos, através do sistema *delivery*, fato público e notório porquanto divulgado na imprensa e nas redes sociais. Contudo, ao mesmo tempo em que a utilização do *delivery* reduz o risco de contágio do consumidor que recebe o produto em casa, os trabalhadores

que realizam as entregas ficam expostos ao contágio do coronavírus e, em razão disso, necessária a tomada de medidas a fim de reduzir o risco de propagação do vírus entre esses trabalhadores.

A Lei nº 8.080/90, dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, cujo pleno exercício deve ser promovido pelo Estado, sem exclusão da responsabilidade de todos, inclusive das empresas (art. 2º, *caput* e parágrafo 2º). Ao passo que a Constituição Federal protege a inviolabilidade do direito à vida e à segurança (art. 5ª) e estabelece o dever de amparo às pessoas idosas (art. 230).

A redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança é direito dos trabalhadores previsto na Constituição Federal (Art. 7º, inc. XXII), assim como o direito ao meio ambiente do trabalho saudável e seguro (art. 7º, inciso XXIII), sendo aqui incluídos os trabalhadores em seu sentido mais amplo, sem diferenciação alguma entre empregados com registro em CTPS e outros trabalhadores, tais como prestadores de serviços autônomos, parceiros ou outra modalidade.

E o *Parquet* apontou, em réplica de 09/06/2020 (ID. 5c6594d, p. 2875/2877 do PDF do feito) e depois nas razões finais de 12/08/2020 (ID. 21f8173, p. 3643/3655), quais medidas entende que não estão sendo observadas pela ré, quais seriam cumpridas apenas parcialmente e uma única que teria sido atendida.

Já a Ré juntou alguns *emails* encaminhados com dicas de prevenção (ID. 1f30f52 e ss.) e também demonstrou que houve e ainda há comunicação de informações e orientações através do seu sítio eletrônico (p. 321 do PDF), das redes sociais e da sua plataforma digital, conforme documentos de ID. e4cc061 e ss. e itens n. 29 e 34 das razões finais (ID. 02dca6e).

Denota-se ainda que há prova documental demonstrando o reembolso de itens de proteção (ID. a697bdc), por amostragem, bem como o auxílio fornecido a entregadores afastados do trabalho em razão do diagnóstico positivo para Covid-19 (ID. 6460007 e seguintes). Ainda a Ré demonstrou a implementação de outras iniciativas louváveis diversas daquelas discutidas na presente ação (itens IV e V das razões finais - ID. 02Dca6e), além de assistência médica, verificando-se que a empresa tem atendido o requerido no item n. 6 do quadro da página 3644 do PDF do feito. Todavia, tais medidas deverão persistir, eis que ainda há risco de contágio. Por tais motivos, a Ré deverá manter a política de autocuidado aos profissionais do transporte de mercadorias, por plataformas digitais, para identificação de potenciais sinais e sintomas de contaminação do coronavírus, prestando assistência para encaminhamento ao serviço médico disponível, caso se constatem sintomas mais graves da doença.

Nesse sentido, após analisar os elementos dos autos, entendo que a Ré demonstrou que vem cumprindo o que consta no pedido nº 2, bem como no pedido nº 1.e e no pedido nº 1 - especificamente sobre “*GARANTIR aos profissionais de transporte de mercadorias, por plataformas digitais, informações e orientações claras a respeito das medidas de controle*”, através da comunicação de informações e orientações através do seu sítio eletrônico (p. 321 do PDF), das redes sociais e da sua plataforma digital, conforme documentos de ID. e4cc061 e ss. e itens n. 29 e 34 das razões finais (ID. 02dca6e). Todavia, tais medidas deverão persistir, eis que ainda há risco de contágio. Por tais motivos, a Ré deverá manter a comunicação/divulgação de informações e orientações aos entregadores, bem como deverá manter as orientações sobre uso, higienização, descarte e substituição de materiais de proteção e desinfecção, ambos nos moldes já realizados (no seu aplicativo e sítio eletrônico, e nas redes sociais), e também manter os espaços para a higienização de veículos e *bags* dos entregadores, sem ônus para os trabalhadores, ou fornecer serviços de higienização credenciados ou, ainda, através de política de reembolso de tais gastos dos trabalhadores, até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo do Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>).

Quanto às medidas elencadas nos itens 1.a a 1.c (quadro da p. 3643 do PDF), considero que assiste razão ao Autor, vez que a Ré apenas demonstrou seu atendimento parcial e não de forma abrangente, assim como se impõe a continuidade quanto aos cuidados necessários a evitar o risco de contágio ainda existente. Por tal razão, a Ré deverá atender e garantir as condições sanitárias e protetivas, conforme parâmetros e medidas oficiais estabelecidos pelos órgãos competentes e Nota Técnica Conjunta nº 02/2020/PGT/CODEMAT/CONAP, inclusive mantendo a distribuição dos produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção (incluindo máscaras, conforme

Portaria CVS n.º 13, de 10-06-2020 da Vigilância Sanitária), conforme orientação técnica dos mesmos órgãos ora mencionados, sem ônus para os entregadores, no ponto de apoio instituído pela Ré (denominado “centro de higienização”) e divulgado aos trabalhadores (no seu aplicativo e sítio eletrônico, e nas redes sociais), com orientação para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz – medida que deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul”.

Quanto à medida elencada no item 1.d, juntou-se prova documental do reembolso de itens de proteção (ID. a697bdc), por amostragem, pelo que entendo que a Ré apenas demonstrou seu atendimento parcial e não de forma abrangente em relação a todos os trabalhadores cadastrados como “ativos” na referida plataforma digital, assim como se impõe a continuidade quanto aos cuidados necessários a evitar o risco de contágio ainda existente. Por tal razão, a Ré deverá fornecer gratuitamente álcool em gel (70%) a todos os profissionais de transporte de mercadorias (*a partir do 1º serviço ao qual o profissional anuir*), com reposição periódica mensal, e os orientar a manter referido produto consigo; ou proceder o reembolso dos gastos do trabalhador com a aquisição de referido produto mensalmente, mediante o envio de fotos do produto e da nota fiscal da compra, através do aplicativo da Ré, sendo elegível ao benefício o trabalhador cadastrado na plataforma digital da Ré que realize pelo menos 1 (uma) viagem nos últimos 15 (quinze) dias, até que a cidade de São Paulo se enquadre na “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo.

Contudo, a Ré não demonstrou o atendimento do item 1.f (*no afastamento do trabalho por coronavírus, sendo o veículo locado, orientar os motoristas a devolverem o veículo para o ponto de higienização, referido no item 1.c., onde deverá ser higienizado e devolverá o veículo à locadora, sem ônus para o motorista de aplicativo*). Por tal razão, a Ré deverá orientar os motoristas, se houver afastamento do trabalho por motivo de doença pelo coronavírus e o veículo for locado, a devolverem o veículo para o ponto de higienização, referido no item 1.c., onde deverá ser higienizado e devolvido à locadora, sem ônus para o motorista de aplicativo, até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo.

Prejudicado o postulado no item 3.a, vez que o Autor reconheceu que a Ré vem cumprindo tal medida (p. 3644 do PDF do feito). Assim, reconsidero nesse aspecto a decisão de tutela antecipada para rejeitar, no mérito e em sede de tutela definitiva, o pedido do item 3.a. (*“Durante a entrega das mercadorias, estimular a ausência de contato físico e direto com quem as receberá, restringindo acesso às portarias ou portas de entrada do endereço final, de modo que os profissionais da entrega não adentrem as dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, halls de entrada, e outros.”*).

Ainda, reconsidero a decisão de tutela antecipada para, no mérito e em sede de tutela definitiva, rejeitar o pedido de garantir o *“fornecimento de condições sociais e trabalhistas”* (que faz parte do pedido nº 1) eis que permanece formulado genericamente, sem especificação de quais seriam referidas condições.

Reconsidero também a decisão de tutela antecipada para rejeitar, no mérito e em sede de tutela definitiva, o pedido do Autor para que os estabelecimentos tomadores/ cadastrados (dos referidos serviços de entregas) informem à Ré sobre a ocorrência de casos confirmados de coronavírus entre seus próprios trabalhadores ou frequentadores (item 4.d, transcrito à p. 3644 do PDF), considerando que tal medida poderia gerar risco de afronta ao direito à intimidade de referidos cidadãos (artigo 5º, inciso X, CF/88), além de não se verificar utilidade no provimento jurisdicional nesse sentido pois, na hipótese, por certo, ocorreria afastamento da pessoa contaminada, seja em quarentena em sua própria residência, seja em internação hospitalar.

Quanto às medidas elencadas nos itens 2.a, 3, 4, 4.a, 4.b e 4.c (quadro da p. 3643/3644 do PDF), considero que assiste razão ao Autor, vez que a Ré apenas demonstrou seu atendimento parcial e não de modo abrangente, assim como não está cumprindo a medida do item 4.1 do mesmo quadro, pelo que se impõe a continuidade quanto aos cuidados necessários a evitar o risco de contágio ainda existente, de forma efetiva e a implementação da medida de descadastramento temporário da empresa tomadora dos serviços da plataforma digital *Uber Eats*, a ser procedido

pela Ré no caso de descumprimento da medida pela tomadora, sendo razoável fixar o descadastramento pelo prazo de 3 (três) meses. Por tal razão, a Ré deverá: a) solicitar aos estabelecimentos tomadores dos serviços de entregas cadastrados que orientem os profissionais do transporte de mercadorias a higienizarem as mãos periodicamente, como condição prévia, inclusive, para recebimento das mercadorias a serem transportadas; b) solicitar aos profissionais de transporte de mercadorias a adoção de medidas excepcionais de prevenção do contágio pelo coronavírus no exercício de suas atividades profissionais, incluindo as listadas, mas também, durante a entrega das mercadorias, observar a ausência de contato físico e direto com quem as receberá, restringindo acesso às portarias, portões ou portas de entrada do endereço final, de modo que os profissionais da entrega não adentrem as dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, *hall* de entrada, e outros; c) expedir aos estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega, orientação com medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega, quando da retirada de mercadorias em suas dependências, como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços, sendo o estabelecimento sujeito ao descadastramento temporário (pelo prazo de 3 meses) da respectiva plataforma digital, pela Ré, no caso de descumprimento. Consideram-se *medidas compulsórias de proteção* as seguintes: a) disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, para o mínimo contato possível entre pessoas; b) disponibilizar água potável aos profissionais de entrega, para sua hidratação; e, c) disponibilizar álcool em gel (70%) aos profissionais de entrega ou disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos.

Entretanto, não há comprovação da efetiva implementação a respeito das medidas apontadas pela Ré no comunicado de ID. e771e30 e seguintes (juntado com a defesa), assim como se impõe a continuidade quanto aos cuidados necessários a evitar o risco de contágio ainda existente, não se considerando suficiente o fornecimento de assistência financeira restrita ao período de 14 (quatorze) dias reconhecido pela Ré (item V.5.6 da defesa, p. 330 do PDF do feito), posto que eventualmente pode ser recomendado pelo médico interregno maior de afastamento. Assim, acolho parcialmente o pedido nº 7 para determinar que a Ré garanta aos trabalhadores(as) no transporte de mercadorias por plataformas digitais, que necessitem interromper o trabalho em razão da contaminação pelo coronavírus, a mesma modalidade de assistência financeira que a Ré demonstrou que tem concedido (inclusive quanto aos parâmetros de cálculo do referido valor, que se afiguram razoáveis), porém, referido auxílio deverá ser fornecido por todo o período de isolamento/internação recomendado pelo médico que atender o trabalhador.

Na mesma linha, deverá a Ré garantir aos integrantes do grupo de alto risco (maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes) a mesma modalidade de assistência financeira que demonstrou ter concedido (exemplificativamente), porém, durante todo o período até que a cidade de São Paulo passe a se enquadrar na denominada “Fase 5 – Azul”. E a mesma assistência financeira deverá ser ampliada para incluir também as(os) trabalhadoras(es) que possuam encargos familiares que demandem o distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus (filhas/filhos menores, idosos/idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que possam ter seu quadro agravado pelo coronavírus, que sejam seus dependentes e habitem consigo). Assim, acolho parcialmente os pedidos do nº 5 da inicial.

Por fim, diante do atual enquadramento da cidade de São Paulo na “Fase 3 – Amarela”, não há menção à hipótese de *lockdown* nessa localidade, pelo que rejeito os pleitos nº 8 e 9 elencados no rol do item nº 9 da exordial (p. 35/36 do PDF do feito), eis que não mais se cogita tal grau de restrição à circulação de pessoas por determinação das autoridades públicas na cidade de São Paulo.

Resta prejudicado o pleito nº 10 do item nº 9 da exordial, porquanto repete o determinado em outras medidas já deferidas acima.

Portanto, conforme exposto acima, concluo que a Ré não demonstrou a adoção da totalidade das medidas necessárias, nem pelo período que se reputa necessário, tampouco comprovou impossibilidade de seu cumprimento, ônus que lhe cabia a teor do artigo 818 da CLT. Saliente-se ainda que, além da função social da empresa, a Ré possui responsabilidade civil nos moldes do artigo 927 do Código Civil, enquanto beneficiária da exploração da atividade empresarial ou produtiva em questão.

Assim, considerando as razões acima expostas, ante a continuidade do risco de contágio e a prova documental carreada aos autos, acolho parcialmente os pedidos iniciais a fim de determinar que a Ré:

A) **no prazo de 2 (dois) dias**, mantenha a comunicação/divulgação de informações e orientações aos entregadores, bem como mantenha as orientações sobre uso, higienização, descarte e substituição de materiais de proteção e desinfecção, ambos nos moldes já realizados (no seu aplicativo e sítio eletrônico, e nas redes sociais), e mantenha os espaços para a higienização de veículos e *bags* dos entregadores, ou forneça os serviços de higienização credenciados, ou através da política de reembolso de tais gastos dos trabalhadores. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Para os efeitos da presente medida, consideram-se “entregadores elegíveis” aqueles que realizarem ao menos 1 (uma) viagem nos 15 (quinze) dias anteriores à solicitação de reembolso dos itens de higiene e retirada do *kit*.

B) **no prazo de 2 (dois) dias**, atenda e garanta as condições sanitárias e protetivas, conforme parâmetros e medidas oficiais estabelecidos pelos órgãos competentes (Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde de São Paulo, e respectivos conselhos), bem como as recomendações da Nota Técnica Conjunta nº 02/2020/PGT/CODEMAT/CONAP(<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-conjunta-02-2020-pgt-codemat-conap-2.pdf>), voltadas à redução do risco de contaminação, inclusive e, **no mesmo prazo**, manter a distribuição dos produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção (incluindo máscaras, conforme Portaria CVS n.º 13, de 10-06-2020 da Vigilância Sanitária), conforme orientação técnica dos mesmos órgãos ora mencionados, sem ônus para os entregadores, nos pontos de apoio instituídos pela Ré (denominados “centro de higienização”) e divulgado aos trabalhadores (no seu aplicativo e sítio eletrônico, e nas redes sociais), com orientação para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Para os efeitos da presente medida, consideram-se “entregadores elegíveis” aqueles que realizarem ao menos 1 (uma) viagem nos 15 (quinze) dias anteriores à solicitação de reembolso dos itens de higiene e retirada do *kit*.

C) **no prazo de 2 (dois) dias**, forneça gratuitamente álcool em gel (70%) a todos os profissionais de transporte de mercadorias (a partir do 1º serviço ao qual o profissional anuir), com reposição periódica mensal, e os oriente a manter referido produto consigo; ou proceda o reembolso dos gastos do trabalhador com a aquisição de referido produto mensalmente (limitado a R\$ 40,00 mensais), mediante o envio de fotos do produto e da nota fiscal da compra, através do aplicativo da Ré, sendo elegível ao benefício o trabalhador cadastrado na plataforma digital da Ré que realize pelo menos 1 (uma) viagem nos 15 (quinze) dias anteriores à solicitação. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Reputo razoável a fixação do valor de R\$40,00 mensais a título de reembolso de álcool gel, em razão da média de valores de mercado segundo informações do PROCON de São Paulo ([www.procon.sp.gov.br](http://www.procon.sp.gov.br); [file:///C:/Users/j114103/Downloads/Rel\\_final\\_mascaras\\_alcool\\_gel\(1\).pdf](file:///C:/Users/j114103/Downloads/Rel_final_mascaras_alcool_gel(1).pdf)).

D) **no prazo de 2 (dois) dias**, oriente os motoristas, se houver afastamento do trabalho por motivo de doença pelo coronavírus e o veículo for locado, a devolverem o veículo para o ponto de higienização, onde deverá ser higienizado e devolvido à locadora, sem ônus para o motorista de aplicativo, até que a cidade de São Paulo se



enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>).

E) **no prazo de 2 (dois) dias**, solicite aos estabelecimentos tomadores dos serviços de entregas cadastrados (“estabelecimentos ativos”) que orientem os profissionais do transporte de mercadorias a higienizarem as mãos periodicamente, como condição prévia, inclusive, para recebimento das mercadorias a serem transportadas. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Deverão ser considerados “estabelecimentos ativos” aqueles que receberam ao menos 1 (um) pedido nos 60 (sessenta) dias anteriores ao período de apuração.

F) **no prazo de 2 (dois) dias**, solicite aos profissionais de transporte de mercadorias a adoção de medidas excepcionais de prevenção do contágio pelo coronavírus no exercício de suas atividades profissionais, incluindo as listadas, mas também, durante a entrega das mercadorias, mantendo as medidas que se referem à ausência de contato físico e direto com quem as receberá, restringindo acesso às portarias, portões ou portas de entrada do endereço final, de modo que os profissionais da entrega não adentrem as dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, *hall* de entrada, e outros. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>).

G) **no prazo de 3 (três) dias**, expeça aos estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega (“estabelecimentos ativos”), orientação com medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega, quando da retirada de mercadorias em suas dependências, como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços, sendo o estabelecimento sujeito ao descadastramento temporário (pelo prazo de 3 meses) da respectiva plataforma digital, pela Ré, no caso de descumprimento. Consideram-se *medidas compulsórias de proteção* as seguintes: a) disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, para o mínimo contato possível entre pessoas; b) disponibilizar água potável aos profissionais de entrega, para sua hidratação; e, c) disponibilizar álcool em gel (70%) aos profissionais de entrega ou disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Deverão ser considerados “estabelecimentos ativos” aqueles que receberam ao menos 1 (um) pedido nos 60 dias anteriores ao período de apuração.

H) **no prazo de 2 (dois) dias**, mantenha a política de autocuidado aos profissionais do transporte de mercadorias, pela sua plataforma digital, para identificação de potenciais sinais e sintomas de contaminação do coronavírus, prestando assistência para encaminhamento ao serviço médico disponível, caso se constatem sintomas mais graves da doença. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>).

I) **no prazo de 3 (três) dias**, garantir aos trabalhadores(as) no transporte de mercadorias por plataformas digitais, que necessitem interromper o trabalho em razão da contaminação pelo coronavírus, a mesma modalidade de assistência financeira que a Ré demonstrou que tem concedido (inclusive mantendo os parâmetros de cálculo do referido valor), porém, durante todo o período de isolamento/internação recomendado pelo médico que atender o trabalhador. Tal medida deverá ser observada pela reclamada até que a cidade de São Paulo passe a se enquadrar na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Para os efeitos da presente medida, consideram-se “entregador elegível” ao benefício em questão aquele com ao menos 1 (uma) viagem nos 15 (quinze) dias que antecederam à solicitação de assistência.

J) **no prazo de 5 (cinco) dias**, garantir aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, integrantes do grupo de alto risco (como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes), a mesma modalidade de assistência financeira que a Ré demonstrou ter concedido (inclusive com os mesmos parâmetros de cálculo do referido valor), mediante apresentação de atestado médico referente ao seu estado de saúde (nos casos de portadores de doenças crônicas e gestantes), apresentado pelo próprio entregador, ou RG (no caso dos idosos/idosas), porém, durante todo o período até que a cidade de São Paulo passe a se enquadrar na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Para os efeitos da presente medida, consideram-se “entregador elegível” ao benefício em questão aquele com ao menos 1 (uma) viagem nos 15 (quinze) dias que antecederam à solicitação de assistência.

K) **no prazo de 5 (cinco) dias**, garantir a mesma assistência financeira do item acima (inclusive quanto aos critérios de cálculo de seu valor) para as(os) trabalhadoras(es) que possuam encargos familiares que demandem o distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus (com filhas/filhos menores, idosos/idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que possam ter seu quadro agravado pelo coronavírus, que sejam seus dependentes e habitem consigo), mediante apresentação de atestado médico (nos casos de portadores de doenças ou deficiência), apresentado pelo próprio entregador, referente ao estado de saúde de tais dependentes ou certidão de nascimento/RG (no caso dos filhos menores e/ou dos idosos/idosas), durante todo o período até que a cidade de São Paulo passe a se enquadrar na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Para os efeitos da presente medida, consideram-se “entregador elegível” ao benefício em questão aquele com ao menos 1 (uma) viagem nos 15 (quinze) dias que antecederam à solicitação de assistência.

A fim de cumprir efetivamente as disposições acima, a Ré deverá implementar mais 4 (quatro) pontos de apoio, sendo um por região da cidade de São Paulo (em locais estratégicos das zonas sul, norte, leste e oeste), além daquele já instituído na região central (denominado “centro de higienização”), no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado.

A ré deverá cumprir as determinações acima, após o trânsito em julgado, nos prazos mencionados em cada um dos itens supra, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), por determinação descumprida,

limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser destinada em favor de entidades, que permitam a recomposição de danos de caráter difuso trabalhista, a serem especificadas pelo Autor em liquidação.

Para fins de verificação do cumprimento das medidas acima, a Ré deverá informar ao Autor, a cada 30 (trinta) dias, por meio eletrônico e com comprovante de recebimento, os seguintes dados: a) quantidade total de trabalhadores em atividade (*entregadores ativos*); b) quantidade de entregadores que receberam os itens acima, com o respectivo valor; c) quantidade de entregadores que receberam os benefícios acima, com o respectivo valor e motivação; d) quantidade de entregadores que requereram o respectivo auxílio, porém, sem aprovação por parte da empresa; e) tempo médio de análise das solicitações; f) procedimento de análise das requisições e critérios para concessão e indicação de valores a serem recebidos; g) identificação da equipe médica responsável pela avaliação e orientação aos trabalhadores na cidade de São Paulo; e, h) meios de reposição de suprimentos de higiene e máscara quando necessário. No descumprimento, comina-se o pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em relação a cada item dentre os elencados (letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”) que porventura não seja atendido no referido mês, limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser destinada em favor de entidades, que permitam a recomposição de danos de caráter difuso trabalhista, a serem especificadas pelo Autor em liquidação.

Saliente-se que as medidas ora deferidas referem-se exclusivamente à plataforma da Ré denominada *Uber Eats*. No entanto, com a devida vênia, dirirjo do entendimento do Autor no que se refere à abrangência nacional da presente decisão.

Isto porque o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97) fixa norma especial que não afasta as regras de competência e jurisdição e normas de organização judiciária às quais o Juízo de Primeiro Grau encontra-se adstrito, em consonância com a OJ 130 da SBDI-II do C. TST, o que inclusive restou delimitado por ocasião da decisão ID. eace382.

Nesse sentido, conforme já exposto, a sentença fará coisa julgada somente nos limites da competência territorial do órgão prolator (art. 16 LACP), o que, no caso, correspondente à cidade de São Paulo/SP, conclusão que também resulta dos próprios limites da lide, eis que se depreende que mesmo o inquérito perquiriu apenas sobre a situação controvertida nesta cidade.

Assim, acolho em parte os pedidos iniciais, conforme fundamentação supra.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares arguidas pela defesa, conforme fundamentação supra que ora passa a fazer parte integrante deste *decisum* para todos os efeitos, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões deduzidas na Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA para condenar a Ré nas seguintes obrigações, exclusivamente no que se refere à plataforma de entrega de produtos gerenciada pela mesma (*Uber Eats*):

A) **no prazo de 2 (dois) dias**, mantenha a comunicação/divulgação de informações e orientações aos entregadores, bem como mantenha as orientações sobre uso, higienização, descarte e substituição de materiais de proteção e desinfecção, ambos nos moldes já realizados (no seu aplicativo e sítio eletrônico, e nas redes sociais), e mantenha os espaços para a higienização de veículos e *bags* dos entregadores, ou forneça os serviços de higienização credenciados, ou através da política de reembolso de tais gastos dos trabalhadores. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Para os efeitos da presente medida,

consideram-se “entregadores elegíveis” aqueles que realizarem ao menos 1 (uma) viagem nos 15 (quinze) dias anteriores à solicitação de reembolso dos itens de higiene e retirada do *kit*.

**B) no prazo de 2 (dois) dias, atenda e garanta as condições sanitárias e protetivas**, conforme parâmetros e medidas oficiais estabelecidos pelos órgãos competentes (Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde de São Paulo, e respectivos conselhos), bem como as recomendações da Nota Técnica Conjunta nº 02/2020/PGT/CODEMAT/CONAP(<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-conjunta-02-2020-pgt-codemat-conap-2.pdf>), voltadas à redução do risco de contaminação, inclusive e, **no mesmo prazo, manter a distribuição dos produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção** (incluindo máscaras, conforme Portaria CVS n.º 13, de 10-06-2020 da Vigilância Sanitária), conforme orientação técnica dos mesmos órgãos ora mencionados, sem ônus para os entregadores, nos pontos de apoio instituídos pela Ré (denominados “centro de higienização”) e divulgado aos trabalhadores (no seu aplicativo e sítio eletrônico, e nas redes sociais), **com orientação** para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Para os efeitos da presente medida, consideram-se “entregadores elegíveis” aqueles que realizarem ao menos 1 (uma) viagem nos 15 (quinze) dias anteriores à solicitação de reembolso dos itens de higiene e retirada do *kit*.

**C) no prazo de 2 (dois) dias, forneça gratuitamente álcool em gel (70%)** a todos os profissionais de transporte de mercadorias (a partir do 1º serviço ao qual o profissional anuir), com reposição periódica mensal, e os oriente a manter referido produto consigo; ou proceda o reembolso dos gastos do trabalhador com a aquisição de referido produto mensalmente (limitado a R\$ 40,00 mensais), mediante o envio de fotos do produto e da nota fiscal da compra, através do aplicativo da Ré, sendo elegível ao benefício o trabalhador cadastrado na plataforma digital da Ré que realize pelo menos 1 (uma) viagem nos 15 (quinze) dias anteriores à solicitação. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>).

**D) no prazo de 2 (dois) dias, oriente** os motoristas, se houver afastamento do trabalho por motivo de doença pelo coronavírus e o veículo for locado, a devolverem o veículo para o ponto de higienização, onde deverá ser higienizado e devolvido à locadora, sem ônus para o motorista de aplicativo, até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>).

**E) no prazo de 2 (dois) dias, solicite** aos estabelecimentos tomadores dos serviços de entregas cadastrados (“estabelecimentos ativos”) que orientem os profissionais do transporte de mercadorias a higienizarem as mãos periodicamente, como **condição prévia, inclusive, para recebimento das mercadorias** a serem transportadas. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Deverão ser considerados “estabelecimentos ativos” aqueles que receberam ao menos 1 (um) pedido nos 60 (sessenta) dias anteriores ao período de apuração.

F) **no prazo de 2 (dois) dias**, solicite aos profissionais de transporte de mercadorias a adoção de medidas excepcionais de prevenção do contágio pelo coronavírus no exercício de suas atividades profissionais, incluindo as listadas, mas também, durante a entrega das mercadorias, mantendo as medidas que se referem à ausência de contato físico e direto com quem as receberá, restringindo acesso às portarias, portões ou portas de entrada do endereço final, de modo que os profissionais da entrega não adentrem as dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, *hall* de entrada, e outros. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>).

G) **no prazo de 3 (três) dias**, expeça aos estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega (“estabelecimentos ativos”), orientação com medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega, quando da retirada de mercadorias em suas dependências, como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços, sendo o estabelecimento sujeito ao descadastramento temporário (pelo prazo de 3 meses) da respectiva plataforma digital, pela Ré, no caso de descumprimento. Consideram-se *medidas compulsórias de proteção* as seguintes: a) disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, para o mínimo contato possível entre pessoas; b) disponibilizar água potável aos profissionais de entrega, para sua hidratação; e, c) disponibilizar álcool em gel (70%) aos profissionais de entrega ou disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Deverão ser considerados “estabelecimentos ativos” aqueles que receberam ao menos 1 (um) pedido nos 60 dias anteriores ao período de apuração.

H) **no prazo de 2 (dois) dias**, mantenha a política de autocuidado aos profissionais do transporte de mercadorias, pela sua plataforma digital, para identificação de potenciais sinais e sintomas de contaminação do coronavírus, prestando assistência para encaminhamento ao serviço médico disponível, caso se constatem sintomas mais graves da doença. Tal medida deverá ser observada até que a cidade de São Paulo se enquadre na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>).

I) **no prazo de 3 (três) dias**, garantir aos trabalhadores(as) no transporte de mercadorias por plataformas digitais, que necessitem interromper o trabalho em razão da contaminação pelo coronavírus, a mesma modalidade de assistência financeira que a Ré demonstrou que tem concedido (inclusive mantendo os parâmetros de cálculo do referido valor), porém, durante todo o período de isolamento/internação recomendado pelo médico que atender o trabalhador. Tal medida deverá ser observada pela reclamada até que a cidade de São Paulo passe a se enquadrar na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Para os efeitos da presente medida, consideram-se “entregador elegível” ao benefício em questão aquele com ao menos 1 (uma) viagem nos 15 (quinze) dias que antecederam à solicitação de assistência.

J) **no prazo de 5 (cinco) dias**, garantir aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, integrantes do grupo de alto risco (como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes), a mesma modalidade de assistência financeira que a Ré demonstrou ter concedido (inclusive com os mesmos parâmetros de cálculo do referido valor), mediante apresentação de atestado médico referente ao seu estado de saúde (nos casos de portadores de doenças crônicas e gestantes), apresentado pelo próprio entregador, ou RG (no caso dos idosos/idosas), porém, durante todo o período até que a cidade de São Paulo passe a se enquadrar na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Para os efeitos da presente medida, consideram-se “entregador elegível” ao benefício em questão aquele com ao menos 1 (uma) viagem nos 15 (quinze) dias que antecederam à solicitação de assistência.

K) **no prazo de 5 (cinco) dias**, garantir a mesma assistência financeira do item acima (inclusive quanto aos critérios de cálculo de seu valor) para as(os) trabalhadoras(es) que possuam encargos familiares que demandem o distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus (com filhas/filhos menores, idosos/idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que possam ter seu quadro agravado pelo coronavírus, que sejam seus dependentes e habitem consigo), mediante apresentação de atestado médico (nos casos de portadores de doenças ou deficiência), apresentado pelo próprio entregador, referente ao estado de saúde de tais dependentes ou certidão de nascimento/RG (no caso dos filhos menores e/ou dos idosos/idosas), durante todo o período até que a cidade de São Paulo passe a se enquadrar na denominada “Fase 5 – Azul” do Plano São Paulo editado pelo Governo do Estado de SP (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>). Para os efeitos da presente medida, consideram-se “entregador elegível” ao benefício em questão aquele com ao menos 1 (uma) viagem nos 15 (quinze) dias que antecederam à solicitação de assistência.

A fim de cumprir efetivamente as disposições acima, a Ré deverá implementar mais 4 (quatro) pontos de apoio, sendo um por região da cidade de São Paulo (em locais estratégicos das zonas sul, norte, leste e oeste), além daquele já instituído na região central (denominado “centro de higienização”), no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado.

A ré deverá cumprir as determinações acima, após o trânsito em julgado, nos prazos mencionados em cada um dos itens supra, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), por determinação descumprida, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser destinada em favor de entidades, que permitam a recomposição de danos de caráter difuso trabalhista, a serem especificadas pelo Autor em liquidação.

Para fins de verificação do cumprimento das medidas acima, a Ré deverá informar ao Autor, a cada 30 (trinta) dias, por meio eletrônico e com comprovante de recebimento, os seguintes dados: a) quantidade total de trabalhadores em atividade (*entregadores ativos*); b) quantidade de entregadores que receberam os itens acima, com o respectivo valor; c) quantidade de entregadores que receberam os benefícios acima, com o respectivo valor e motivação; d) quantidade de entregadores que requereram o respectivo auxílio, porém, sem aprovação por parte da empresa; e) tempo médio de análise das solicitações; f) procedimento de análise das requisições e critérios para concessão e indicação de valores a serem recebidos; g) identificação da equipe médica responsável pela avaliação e orientação aos trabalhadores na cidade de São Paulo; e, h) meios de reposição de suprimentos de higiene e máscara quando

necessário. No descumprimento, comina-se o pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em relação a cada item dentre os elencados (letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”) que porventura não seja atendido no referido mês, limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser destinada em favor de entidades, que permitam a recomposição de danos de caráter difuso trabalhista, a serem especificadas pelo Autor em liquidação.

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais em razão da natureza da condenação.

Custas fixadas em R\$ 10.000,00, pela Ré, sobre valor ora estimado de R\$500.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

São Paulo, (na data infra assinada).

JOSIANE GROSSL  
*Juíza Titular do Trabalho*

SAO PAULO/SP, 19 de agosto de 2020.

JOSIANE GROSSL  
Juiz(a) do Trabalho Titular